

PARECER ÚNICO RECURSO Nº 802/2019

Auto de Infração nº: 73901/2017	Processo CAP nº: 502237/17
Auto de Fiscalização/BO nº: M27643-2017-0000254	Data: 27/11/2017
Embasamento Legal: Decreto Estadual nº 44.844/2008, art. 83, anexo I, código 122	

Autuado: Solaire Paracatu Holding S.A. e Outros	CNPJ / CPF: 26.545.074/0001-05
Município da infração: Paracatu/MG	

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1402076-2
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Moreira Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual SORAM NOR Masp 11383114

1. RELATÓRIO

Em 05/12/2017 foi lavrado pela PMMG o Auto de Infração nº 73901/2017, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e EMBARGO DE ATIVIDADES, por ter sido constatada a prática da seguinte infração:

"Causar poluição de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em danos aos recursos hídricos através de carreamento de sólidos (terra vermelha) para o corpo hídrico de vereda" (Auto de Infração nº 73901/2017).

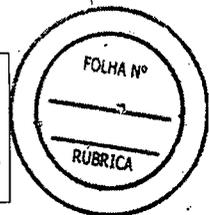
Em 31 de outubro de 2018, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, sendo mantida a penalidade de multa simples, com redução de 30%, em função da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "a" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o cancelamento da penalidade de embargo de atividade.

A autuada foi devidamente notificada de tal decisão e apresentou tempestivamente o presente recurso, no qual alega, em síntese, que:

- 1.1. Nulidade da autuação frente às regras de responsabilidade administrativa e o princípio da culpabilidade;
- 1.2. Inexistência de nexos causal entre eventual dano ambiental e conduta; questiona a ocorrência de dano, afirmando que este não foi comprovado.

2. FUNDAMENTO

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:



Conforme consta expressamente no Auto de Fiscalização que fundamentou a autuação, foi realizada fiscalização no empreendimento, oportunidade em que foi constatada a ocorrência da infração em análise.

Vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa *iuris tantum* de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas. Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração, constatada pelo órgão ambiental, compete à autuada.

No entanto, a recorrente reitera alegações já não acatadas por ocasião da análise da defesa, que não são capazes de desconstituir o Auto de Infração em análise. Destaca-se que o Auto de Fiscalização e o respectivo Auto de Infração descrevem de forma detalhada a irregularidade constatada.

Afirma a recorrente que houve violação das regras de responsabilidade administrativa, uma vez que não houve a caracterização da culpabilidade para fins de cominação de multa. Entretanto, não há razão para inconformismo, tendo em vista que no processo administrativo ambiental há aplicação da responsabilidade subjetiva, com presunção de culpa, diante da aplicação da teoria do risco criado.

Assim, é imperioso ressaltar que o requisito culpabilidade, sobre o qual recai o ônus probatório, no âmbito do processo administrativo ambiental, é presumido, sendo este o entendimento pacificado pelos tribunais superiores e pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio do Parecer nº 15.877, de 23 de maio de 2017:

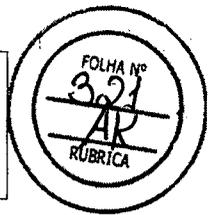
"DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitindo-se autoria direta e concorrência, na forma da legislação estadual, sendo a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário. [...]"

Desta forma, a alegação da recorrente não se coaduna com o entendimento preponderante quanto à responsabilidade administrativa ambiental, sendo que a culpa presumida atrai a inversão do ônus probatório, em razão do risco criado pela atividade desenvolvida, o que no caso em análise é notório.

Demais disso, a alegação de existência de chuvas fortes durante o período, com alto índice pluviométrico, não é prova cabal de que a recorrente não é responsável pelo dano provocado. Portanto, a justificativa apresentada de ocorrência de caso fortuito ou força maior não é apta a isentá-la da responsabilidade quanto à infração constatada.

O recurso alega, ainda, a inexistência denexo causal que comprove que sua ação contribuiu para a ocorrência de dano. No entanto, é forçoso esclarecer que a recorrente descobriu o solo de sua propriedade, deixando-o ausente de vegetação nativa, e as



medidas adotadas não foram suficientes para evitar o carreamento de sólidos para uma região que deveria estar protegida integralmente contra qualquer tipo de dano.

Os danos ambientais foram provocados por ações resultantes de intervenções humanas no ecossistema, sem a adoção adequada de medidas preventivas eficazes por parte da recorrente, o que atrai sua responsabilidade tanto pela existência de conduta de natureza positiva (revolvimento e retirada da vegetação nativa), como por omissão (ausência adoção de técnicas eficazes para evitar o dano).

Desta forma, há plena interlocução entre a conduta e do dano, liame suficiente para atração da responsabilidade administrativa ambiental e aplicação das penalidades cabíveis.

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Boletim de Ocorrência e do Auto de Infração, bem como a aplicação da penalidade em análise, se deram em expresse acatamento às determinações constantes na legislação vigente.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 73-A do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** da penalidade de multa simples aplicada, com redução de 30%, em função da aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "a" do Decreto Estadual nº 44.844/2008, com o **CANCELAMENTO** da penalidade de embargo das atividades, conforme decisões proferidas em 20/12/2017 (f. 203) e em 31/10/2018 (f. 208).

